



Nota Técnica SEI nº 47622/2024/MGI

Assunto: Consulta sobre acumulação de cargo em comissão com o cargo efetivo de Professor do Magistério Superior Federal.

Referência: Processo nº 19739.128285/2023-41

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Ofício SEI nº 135767/2024/MGI135767 (SEI nº45334258), a Diretoria de Gestão de Pessoas, da Secretaria de Serviços Compartilhados, deste Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos — DGP/SSC/MGI, encaminhou consulta a esta Secretaria de Gestão de Pessoas — SGF acerca de acumulação de cargo em comissão de livre nomeação com o cargo efetivo de Professor, apresentando os seguintes questionamentos:

a) Pode o servidor ocupante de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração junto a este MGI, na condição de sem vínculo, acumular este com cargo efetivo estatutário de Professor, da Universidade Federal do Delta do Parnaíba, com jornada de 20 (vinte) horas semanais, sem que se aplique o instituto da cessão?

b) Se sim, a situação poderia se enquadrar na alínea "b" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, sendo válida a interpretação de tecnicidade do cargo de Superintendente do Patrimônio da União do Piauí?

2. Após análise, sugere-se a restituição dos autos à DGP/SSC/MGI para conhecimento e providências subsequentes.

ANÁLISE

3. Inaugura o presente processo ato de nomeação do servidor interessado para o exercício do Cargo Comissionado Executivo de Superintendente do Patrimônio da União no Piauí, código CCE 1.13, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos— SPU/MGI, conforme Portaria de Pessoal SE/MGI nº 6.139, de 15 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 16 de junho de 2023 (SEI nº 34900934).

4. Importante salientar que naquele momento o servidor nomeado não possuía vínculo com a Administração Pública Federal.

5. Alguns meses depois, em 26 de fevereiro de 2024, o referido servidor foi nomeado no cargo efetivo de Professor do Magistério Superior, Classe A, Denominação Adjunto A, Titulação Doutorado, em regime de trabalho de **40h/DE**, Administração da Produção e Estratégia, com lotação na Coordenação do Curso de Administração, na Universidade Federal do Delta do Parnaíba, Parnaíba/PI, nos termos da Portaria nº 102, de 23 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial da União em 26 de fevereiro de 2024 (SEI nº 40732677).

6. Em seguida, devido à incompatibilidade de exercício dos dois cargos de 40h, sendo um de Dedicação Exclusiva, a Universidade Federal do Delta do Parnaíba publicou em seu Boletim de Serviço interno ano V - nº 180, de 03 de maio de 2024, a Portaria nº 134, 30 de abril de 2024, da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal do Delta do Parnaíba, autorizando a alteração da jornada de trabalho de 40 horas com regime de dedicação exclusiva para 20 horas (SEI nº 42054956).

7. Em ato contínuo, os autos foram encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas — DGP/SSC/MGI, que se manifestou por intermédio do Despacho (SEI nº 42237774), do qual destaca-se os seguintes excertos:

[...]

11. No entanto, no caso em questão, não se pode falar em compatibilidade de horários ou acumulação de cargos, entre o cargo efetivo de professor e o cargo comissionado executivo de Superintendente do Patrimônio da União no Piauí. A partir do ingresso no serviço público federal no cargo efetivo de professor do magistério superior, o servidor João Martins de Oliveira Neto deixou de se enquadrar na condição de pessoa sem vínculo com a administração pública federal. Isso significa que, a partir de então, ele deve observar as regras aplicáveis aos **servidores públicos federais efetivos**. Portanto, para que ele exerça um cargo comissionado executivo, é necessário atender os ditames legais, notadamente o instituto da cessão. *(Destques do original)*

[...]

13. Deste modo, para regularização da situação, esta Divisão sugere que o referido servidor avalie sobre solicitação de cessão do cargo efetivo de professor ao órgão competente, permitindo-lhe continuar a exercer o cargo comissionado de Superintendente do Patrimônio da União do Piauí, ou, alternativamente, caso não seja possível ou desejável a cessão, o servidor pode optar pela exoneração do cargo efetivo de professor ou de Superintendente do Patrimônio da União do Piauí.

[...]

8. Em atendimento ao orientado, a Secretaria de Serviços Compartilhados — SSC/MGI encaminhou o Ofício SEI nº 90628/2024/MGI (SEI nº 43423367) à Reitoria da Universidade Federal do Delta do Parnaíba — UFDPa solicitando a cessão do referido servidor, contudo aquela Reitoria declinou do pedido de cessão mediante o Ofício nº 247/2024/GR/UFDPa (SEI nº 44631077), justificando que *após uma análise criteriosa e ponderada de todas as circunstâncias envolvidas, especialmente considerando o impacto substancial que causaria na qualidade do ensino e na continuidade das atividades acadêmicas do Curso de Administração, a cessão do servidor se mostra contrária aos princípios de eficiência e continuidade dos serviços públicos, conforme disposto na Constituição Federal, pois comprometeria a boa gestão administrativa ao colocar em risco a execução das atividades-fim da Universidade, e ainda, contradiria o argumento da excepcionalidade e urgência que justificou a medida do aproveitamento do professor em concurso público realizado em outra Instituição Federal de Ensino Superior, para suprir as lacunas do corpo docente do Curso de Administração da UFDPa*.

9. Diante disso, os autos foram encaminhados à Coordenação-Geral de Administração, da Diretoria de Gestão e Governança, da Secretaria do Patrimônio da União — CGADM/DEGOV/SPU/MGI para conhecimento e providências quanto à exoneração do servidor do cargo comissionado, conforme Despacho (SEI nº 44654609).

10. Nesse diapasão, o servidor interessado solicitou que os autos fossem encaminhados à Consultoria Jurídica junto a esta pasta Ministerial — Conjur/MGI, nos termos da Nota Informativa SEI nº 33555/2024/MGI (SEI nº 44740944).

11. Inteira-se que o supramencionado requerimento do servidor foi **ratificado** pela Diretoria de Gestão e Governança — DEGOV/SPU/MGI no Despacho (SEI nº 44817464), a qual se manifestou favorável ao exercício acumulado dos cargos em questão, sob o argumento de que a nomeação para o cargo comissionado de Superintendente do Patrimônio da União do Piauí antecedeu à investidura no cargo efetivo de Professor, e que há compatibilidade de horários e local, sem prejuízo do exercício dos dois cargos. Assim, encaminhou os autos à DGP/SSC/MGI, solicitando o envio da consulta jurídica à Conjur/MGI.

12. Nessa senda, a Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Movimentação de Pessoal — CGDEP/DGP/MGI emitiu a Nota Técnica SEI nº 39992/2024/MGI (SEI nº 45203728), consultando este Órgão

Central do Sipec. Dessa manifestação, destacam-se os termos abaixo transcritos:

[...]

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO SETORIAL

25. Este órgão setorial entende que decorrem do sistema constitucional cinco importantes provimentos de cargos, empregos ou funções públicas, a saber:

- a) **Os cargos efetivos providos por concurso público de provas ou de provas e títulos;**
- b) Os empregos públicos providos por concurso público de provas ou de provas e títulos;
- c) Os cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ocupados por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;
- d) **Os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração ocupados por pessoas que não possuem vínculo estatutário com a administração pública;** e
- e) As funções de confiança exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.

26. O que o servidor solicita é a possibilidade de acumular dois tipos de provimentos de cargos: um sem vínculo com a administração pública e outro com vínculo estatutário efetivo.

27. No entanto, ao assumir o cargo efetivo de Professor, o servidor passou a estar sujeito ao regime jurídico único, que estabelece um vínculo estatutário. Já o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração possui o caráter transitório, seu provimento se faz mediante nomeação, independentemente de concurso público, pode ser exonerado a qualquer momento e pode ser ocupado por pessoas com vínculo efetivo ou por pessoas sem vínculo com a Administração Pública.

28. Ao servidor de cargo efetivo é permitido o exercício do cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ocupado por servidor de carreira, ou seja, para ter o exercício desse cargo em comissão, o servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com o art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990.

29. No caso em questão, o Cargo Comissionado Executivo ocupado pelo servidor 1.13 - portanto, de direção - código 1, e nível 13 - pressupõe o desempenho de atividade de direção, o que no entender desta unidade **seria referente à atividade gerencial**, não vinculada à técnica especializada.

30. Ainda, na análise da compatibilidade da jornada de trabalho entre os vínculos, este órgão setorial concluiu que, a partir do ingresso no serviço público federal como Professor do Magistério Superior, o servidor João Martins de Oliveira Neto deixou de ser considerado uma pessoa sem vínculo com a Administração Pública Federal. Isso implica que, a partir desse momento, ele deve observar as normas aplicáveis aos servidores públicos federais efetivos, atendendo aos requisitos legais, especialmente no que se refere ao instituto da cessão.

31. Logo, em nossa visão, a acumulação de cargos proposta viola o princípio constitucional de vedação à acumulação de cargos, empregos e funções públicas, uma vez que não encontra enquadramento legal que a legitime, mesmo diante da compatibilidade de jornada alegada.

32. Assim, esta Diretoria de Gestão de Pessoas entende que, para ser viável a acumulação das situações apresentadas, é imprescindível a aplicação do instituto da cessão para que o cenário não configure afronta à previsão constitucional de vedação à acumulação de cargos, empregos e funções públicas.

DAS DÚVIDAS SUSCITADAS

33. Tendo em vista que cabe à unidade de Gestão de Pessoas a avaliação dos casos concretos, formulam-se as seguintes indagações, para melhor alinhamento das ponderações a serem aplicadas no caso em tela:

- a) Pode o servidor ocupante de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração junto a este MGI, na condição de sem vínculo, acumular este com cargo efetivo estatutário de Professor, da Universidade Federal do Delta do Parnaíba, com jornada de 20 (vinte) horas semanais, sem que se aplique o instituto da cessão?
- b) Se sim, a situação poderia se enquadrar na alínea "b" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, sendo válida a interpretação de tecnicidade do cargo de Superintendente do Patrimônio da União do Piauí?

[...]

(Destakes do original)

13. Insta salientar que antes de ser realizada a análise da demanda por esta Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas — Decar/SGP/MGI, a SPU-PI juntou aos autos o Parecer nº 00056/2024/PROC/PF/UFDPar/PGF/AGU (SEI nº 45506526), da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Delta do Parnaíba, e a Nota Técnica SEI nº 41939/2024/MGI (SEI nº 45506653), da SPU-PI, visando subsidiar as respostas das questões em análise por este Órgão Central do Sipec.

14. Urge trazer à colação, o disposto na Nota Técnica SEI nº 41939/2024/MGI (SEI nº 45506653), da qual extrai-se os seguintes excertos:

[...]

3. No que se refere ao item a:

A Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Delta emitiu o PARECER n.º 00056/2024/PROC/PF/UFDPar/PGF/AGU (doc. 45506526), manifestando-se acerca da acumulação dos cargos de Superintendente do Patrimônio da União no Piauí e professor da Universidade Federal do Delta do Parnaíba — UFDPar, concluindo que ao cargo comissionado deve ser dado o mesmo tratamento do cargo efetivo, quanto à acumulação com outro de professor, caso seja caracterizado como cargo técnico ou científico, e que a soma das cargas horárias semanais não ultrapasse 60 (sessenta) horas, o que se alcançou com o ajuste de carga horária docente, concluindo da seguinte forma:

Por todo o exposto, em resposta à consulta encaminhada, esta Procuradoria manifesta-se nos seguintes termos:

a) **esta Procuradoria não divisa incongruência jurídica no acúmulo dos cargos sob análise à luz da jornada**, a qual, como visto, tornou-se compatível após a redução promovida pela Administração. A propósito, não há comando do TCU apontando vício jurídico neste sentido; b) **a necessidade de acionar o servidor para optar por um dos cargos é uma possibilidade que depende da natureza do cargo ocupado**; c) impõe-se, pois, a complementação da instrução processual, **recomendando-se à Administração que acione o órgão central do SIPEC para informar a natureza do cargo de Superintendente do Patrimônio da União, se de natureza técnica ou não**; d) não tendo o cargo natureza técnica, é a UFDPar competente para acionar o servidor para optar por um dos cargos; tendo o cargo natureza técnica, não há necessidade de acionar o servidor para realizar a opção. 35.

Recomenda-se ainda sejam acatadas as sugestões de procedimentos constantes do Extrato Individualizado de Indício, as quais se reportam ao período em que o servidor esteve sob o regime de dedicação exclusiva (11 de março de 2024 a 2 de maio de 2024), com ênfase para a restituição ao erário.

4. Em relação ao item b:

Vê-se, pois, pela fundamentada exposição do parecer da Advocacia-Geral da União, por meio do seu representante junto à UFDPar, que o único ponto a ser esclarecido diz respeito ao caráter técnico do Cargo de Superintendente do Patrimônio da União, sobre o que tecemos algumas considerações.

A Controladoria-Geral da União, no sentido de orientar o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, emitiu a NOTA TÉCNICA n.º 3277/2022/CGUNE/CRC (PROCESSO n.º 00190.109569/2022–63), publicada na Base de Conhecimento da Controladoria-Geral da União, manifestando-se acerca da definição de cargo técnico, com a seguinte conclusão:

4.8. Conclui-se, assim, que a definição sobre o caráter dos cargos, empregos ou funções públicas cumuladas se dá apenas no caso concreto, no sentido de verificar se as atribuições do cargo são possuem natureza eminentemente burocrática ou, se, por outro lado, exigem conhecimento técnico ou habilitação específica. A mera necessidade de curso técnico ou superior não atribui caráter técnico ao cargo de forma automática.

4.9. Nesse sentido, a unidade consulente deve **examinar as atribuições do cargo** de Assistente em Administração, para o qual se exige curso Médio Profissionalizante ou Médio Completo e experiência de 12 meses, e verificada a execução de atividades com utilização de conhecimento técnico ou habilitação específica, o referido cargo poderá ser cumulado com outro cargo técnico ou com um cargo de professor.

Isto posto, o cargo Comissionado Executivo de Superintendente do Patrimônio da União tem caráter eminentemente técnico por força da combinação do disposto no Decreto n.º 10.829, de 2021 (doc. 45506533), com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

A premissa básica que qualifica um cargo como de nível técnico é o requisito de conhecimento específico na área de atuação do profissional (STJ, AgInt no REsp n. 1.800.258/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 16/8/2019).

O cargo em comissão de Superintendente é classificado como CCE de Nível 13, para o qual o citado Decreto exige:

Crítérios gerais para ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança

Art. 15. São critérios gerais para a ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo em comissão, ou com a função de confiança para o qual tenha sido indicado; e

III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no [inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990](#).

Parágrafo único. Os ocupantes de cargos em comissão e de funções de confiança informarão imediatamente a superveniência da restrição de que trata o inciso III do caput à autoridade responsável por sua nomeação ou sua designação.

Crítérios específicos para ocupação de CCE e FCE

....

Art. 18. Além do disposto no art. 15, os ocupantes de CCE ou de FCE de níveis 12 a 14 atenderão, no mínimo, a um dos seguintes critérios específicos:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, quatro anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, quatro anos;

III - possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão, ou da entidade, ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo, ou da função; ou

IV - ter realizado ações de desenvolvimento de liderança, estabelecidas pelo Ministério da Economia, com carga horária mínima de cento e vinte horas.

Ora, o silogismo aqui é simples: se a premissa maior diz que cargo técnico é aquele para o qual se exige conhecimento específico na área de atuação e a premissa menor afirma que possuir título de especialista, mestre ou doutor é condição necessária para assumir o cargo, extrai-se a ilação de que o Cargo de Superintendente da SPU é cargo técnico.

Vejam-se as seguintes decisões do c. STJ:

(...)

Resta claro que **as atribuições do cargo Comissionado Executivo de Superintendente do Patrimônio da União têm caráter eminentemente técnico**, que exige conhecimento compatível do seu titular. Não se poderia imaginar que o exercício do cargo tenha meramente caráter diretivo/gerencial ou burocrático, como interpreta a Nota Técnica n.º 45203728, *ipsis verbis*:

29. No caso em questão, o Cargo Comissionado Executivo ocupado pelo servidor 1.13 - portanto, de direção - código 1, e nível 13 - pressupõe o desempenho de atividade de direção, o que no entender desta unidade **seria referente à atividade gerencial**, não vinculada à técnica especializada.

Esta interpretação é visivelmente incompatível em face dos critérios para ocupação do cargo de Superintendente do Patrimônio da União em associação com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, aqui já referidos.

Isso porque **competete ao Superintendente do Patrimônio da União adentrar no mérito de todos os relatórios técnicos** emitidos pela área técnica da SPU e decidir a favor ou contra as recomendações apresentadas pela área técnica. **Eis a razão pela qual o Decreto n.º 10.829, de 2021, exige conhecimento especializado para o seu**

exercício. Afirmar que o cargo comissionado de Superintendente Regional do Patrimônio da União tem natureza meramente burocrática seria negar a competência dada por lei ao titular do órgão de decidir, nos casos concretos, questões de natureza técnica, tais como aquelas relacionadas à ocupação, demarcação, fiscalização de áreas da União.

Negar o caráter técnico do cargo seria, por exemplo, dizer que o Superintendente não pode ser a autoridade impetrada em mandado de segurança. Isso porque as decisões tomadas pelo Superintendente atribuem a ele a responsabilidade final pela edição do ato, razão pela qual será o principal chamado a responder por eventual ilegalidade ou improbidade administrativa.

Se não houvesse competência técnica para o cargo comissionado de Superintendente, todas as decisões seriam tomadas pelos engenheiros e analistas da SPU e não por seu titular. Portanto, as atribuições do Superintendente não se resumem a elaborar atos meramente ordinatórios ou de mero expediente (de movimentação de processos). Pelo contrário, os atos praticados pelo Superintendente são atos decisórios, com carga jurídica complexa de modo que têm o poder de criar, extinguir ou modificar relações jurídicas obrigacionais em nome da União a partir de sua própria compreensão da lei e dos elementos de caráter técnico do processo, desvinculado das conclusões de outros servidores técnicos.

CONCLUSÃO

5. Do mesmo modo, concluímos ser este **o entendimento do Tribunal de Contas da União**, quando avaliou no extrato individualizado de indício (doc. 45506557) apurado no 10º ciclo de Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (RACOM 006.690/2024-6, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues). Avaliação da Corte que **“o indício não procede, pois o servidor/ beneficiário não se encontra nessa situação”**.

6. Com o ajuste da carga horária docente para 20 h, aquele Tribunal não vislumbrou irregularidade na acumulação de cargos. **Nos parece lógico que o Tribunal tenha se posicionado a partir da perspectiva de compatibilidade de acumulação de cargos, em face do seu caráter técnico.** Caso contrário, seria admitir que a Corte estaria fazendo auditoria “pela metade”, analisando apenas um critério para uma situação que exige o preenchimento concomitante de dois critérios inafastáveis, quais sejam: a compatibilidade de jornada e a caracterização da natureza dos cargos.

7. Desta forma, contata-se que a definição sobre o caráter dos cargos, empregos ou funções públicas cumuladas se dá apenas no caso concreto, no sentido **de verificar se as atribuições do cargo** são possuem natureza eminentemente burocrática/diretiva/gerencial ou, se, por outro lado, exigem conhecimento técnico ou habilitação específica. A mera necessidade de curso técnico ou superior não atribui caráter técnico ao cargo de forma automática.

[...]

(Destaques do original)

15. Dito isso, preliminarmente cumpre destacar que a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas, **em regra**, é vedada pela Carta Magna do Brasil, e as exceções estão previstas em seu art. 37, incisos XVI e XVII, que assim preconizam:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto, quando houver compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - **a proibição de acumular estende-se a empregos e funções** e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

16. Frisa-se que o requisito da compatibilidade de horários deve ser analisado caso a caso, devendo observar a situação concreta de cada servidor que pretende acumular cargos, não somente no momento da posse no segundo cargo, mas enquanto perdurar o exercício cumulado, pois o propósito é assegurar o interesse da Administração e a finalidade pública dos serviços prestados pelo Estado e seus agentes, visando conciliar, durante a jornada de trabalho, o cumprimento da carga horária prevista para cada uma das duas funções, sem prejuízo, ainda que parcial, a nenhuma delas.
17. Nessa senda, inteira-se que o Órgão Central do Sipec emitiu o [Ofício Circular SEI nº 1/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-MB](#) encaminhado aos Dirigentes de Gestão de Pessoal dos órgãos e entidades integrantes do Sipec, com a finalidade de uniformizar entendimentos acerca da compatibilidade de horários e da acumulação de cargos e empregos públicos.
18. Ademais, nos casos de servidor que acumula cargos, empregos e/ou funções públicas, em órgãos ou entidades distintas ou em Unidades da Federação distintas, **cabe aos órgãos envolvidos avaliarem o cumprimento das condições elencadas** no supramencionado Ofício-Circular a fim de que seja efetivamente comprovada a compatibilidade de horários e, por fim, a licitude da acumulação. Todavia, consta dos autos que o caso em análise envolve acumulação de cargo efetivo com função pública, ambos com exercício no mesmo município, em Parnaíba/PI.
19. A essa altura, cabe informar que em 2014 esta Secretaria analisou situação similar. Naquela oportunidade, a problemática foi alçada à Consultoria Jurídica junto à Pasta a que pertencia este Órgão Central do Sipec, o qual, após conhecer da resposta, emitiu o Despacho nº 60/2014-CGNOR, de 17 de fevereiro de 2014 (46610852), adotando o entendimento jurídico. Referido entendimento concluiu pela possibilidade de acumulação do cargo de professor do magistério federal com jornada de 20h semanais, com o cargo comissionado de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica — CADE, razão pela qual o citado Despacho nº 60/2014-CGNOR solicitou que fossem realizados os ajustes necessários no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos — Siape para permitir compatibilizar tal acumulação, com base no Parecer nº 0160-3.17/2014/EF/CONJUR/MP-CGU/AGU 4(6610969), do qual extrai-se os seguintes excertos:
1. Trata-se da Nota Técnica nº 32/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 6 de fevereiro de 2014, oriunda do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal - DENOP, da Secretaria de Gestão Pública deste Ministério - SEGE/MP, por intermédio da qual solicita avaliação jurídica a respeito da possibilidade de acumulação e percepção integral da remuneração referente aos cargos de magistério federal e do cargo de Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.
[...]
 3. Na opinião daquele Departamento, a despeito de o cargo de Conselheiro consistir em cargo comissionado, poderia ser reconhecido seu caráter técnico ou científico para fins de acumulação (art. 37, XVI, “b”, da Constituição Federal)¹, haja vista que seu provimento exige do indicado notório saber jurídico ou econômico, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.259/2011².
 4. No que diz respeito à compatibilidade de horários, registra o DENOP/SEGEP/MP que a acumulação do cargo de professor com jornada de 20 (vinte) horas semanais seria possível, desde que o mandato de conselheiro do CADE permitisse o cumprimento dessa jornada. Acrescentou que, de acordo com o art. 6º, §2º, da Lei nº 12.259/2011, o cargo de conselheiro do CADE é de dedicação exclusiva, “admitindo-se apenas as acumulações constitucionalmente permitidas”.
 5. Sob o aspecto remuneratório, o DENOP entende que o art. 2º da Lei nº 11.526/2007³ (direito de opção) não se aplica ao caso dos autos, haja vista que “o cargo de conselheiro do CADE é, na verdade, um mandato que possui uma sistemática própria, em que a forma de remuneração do exercício passou por uma escolha diferenciada do legislador”, existindo, portanto, a possibilidade da percepção integral de ambas remunerações pela servidora.
[...]
 10. Sobre a identificação do cargo técnico ou científico, nem o constituinte nem o legislador ordinário estabeleceram critérios para diferenciá-los dos demais cargos que, por sua natureza, não seriam acumuláveis com cargo de professor.

11. Esta Consultoria teve a oportunidade de manifestar-se sobre a celeuma em ocasião pretérita, quando foi expedido o PARECER/MP/CONJUR/PLS/Nº 1359-3.17/2009, no qual chegou-se à seguinte conclusão:

(...) resta evidenciado que a caracterização de um cargo como técnico ou científico passa pelo exame das seguintes premissas: I)- o cargo precisa exigir do seu ocupante conhecimentos técnicos ou habilitação legal específicos; II)- o cargo cujas atribuições são meramente burocráticas não é de natureza técnica ou científica; III)- o cargo não precisa ser de nível superior; IV)- nem todo cargo de nível superior pode ser considerado como técnico ou científico.

12. Ocorre que toda a digressão sobre a possibilidade de determinado cargo caracterizar-se como técnico ou científico para fins de acumulação perfilhou-se sob a hipótese de reconhecer-se como tal um **cargo efetivo** (qual seja: o de Analista em Ciência e Tecnologia Sênior).

13. Na presente situação, ainda que nos fosse útil aproveitarmos os mesmos parâmetros identificados no Parecer acima transcrito, seria imprescindível esclarecer se seria, possível caracterizar um **cargo em comissão** como sendo cargo técnico ou científico, haja vista ser esta a proposta trazida à baila pelo Órgão Central do SIPEC.

14. A primeira impressão que se tem ao enfrentar o assunto é a de que não seria possível, ao menos em tese, compatibilizar-se a figura jurídica do cargo comissionado com as características inerentes ao cargo técnico e científico. E essa impressão é natural de qualquer intérprete mais afoito ao se considerar que a própria Constituição preleciona serem os cargos em comissão destinados exclusivamente às atividades de direção, chefia e assessoramento.

Veja-se:

Art. 37. (*omissis*)

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, **e os cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**.

15. No entanto, tendo-se por premissa o fato de que o próprio constituinte, em diversas passagens, optou por diferenciar o tratamento jurídico a ser conferido aos cargos em comissão frente aos cargos efetivos⁴, presume-se que, naquilo em que não houve expressa dissociação, houve por bem conferir a ambos o mesmo tratamento.

16. Foi o que ocorreu, a nosso sentir, na redação do art. 37, XVI, da Constituição, quando no *caput* anunciou ser vedada a acumulação remunerada de **cargos públicos**, sem distinguir se tais cargos seriam efetivos ou em comissão ou um de cada categoria, procedendo da mesma forma na redação do inciso XVI - que permite a acumulação de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

17. Daí haver-se-ia de questionar: e a ocupação de cargo em comissão por servidor ocupante de cargo efetivo? Se a constituição não previu claramente essa hipótese, haveria inconstitucionalidade?

18. Na verdade, não. O que **ordinariamente** ocorre quando o servidor ocupante de cargo efetivo é investido em cargo em comissão é, na verdade, o afastamento das atividades do cargo efetivo, dedicando-se exclusivamente às funções do cargo comissionado enquanto ocupá-lo.

[...]

21. Assentadas tais premissas, não haveria óbices, ao menos sob o ponto de vista constitucional, para a acumulação de um cargo de professor com um cargo técnico ou científico, seja este último de provimento efetivo ou em comissão.

22. Ao que nos parece, a dicção constitucional efetivamente autoriza reconhecermos a possibilidade de que determinados cargos em comissão possuam natureza técnica ou científica - a depender, obviamente, do preenchimento das condições trazidas no Parecer ao qual nos referimos no item 11 - resultando, desta condição, a possibilidade de acumulação remunerada destes cargos com outro, de professor.

[...]

30. Logo, a nosso ver, dúvidas não há de que os cargos em comissão que, como o do caso presente, exigem requisito de investidura específico, podem vir a ser considerados cargos técnicos ou científicos para fins de acumulação, restando superada, portanto, a questão referente ao enquadramento do cargo em comissão de Conselheiro do CADE no permissivo constitucional.

31. Passo seguinte na resolução do problema trazido a lume neste processo diz respeito à

compatibilidade de horários, segundo requisito constitucional para a acumulação remunerada de cargos públicos.

[...]

33. Ocorre que o legislador ordinário previu regras específicas quanto à jornada de trabalho e disponibilidade para os ocupantes de cargo em comissão.

34. A regra geral, trazida no art. 19, §1º da Lei nº 8.112/90, é a de que ocupantes de cargo em comissão na Administração Pública federal estejam submetidos ao regime de **dedicação integral** ao serviço. Observa-se:

[...]

36. Numa primeira análise, haveria que se afastar a possibilidade de acumulação do cargo de Conselheiro do CADE com qualquer outro, pelo mero fato de o legislador ter estabelecido como regime de trabalho a dedicação exclusiva.

37. É de se presumir que dedicação exclusiva deveria ser aquela que não admite a concorrência de outras atividades, simultaneidade de exercício com qualquer outra profissão e aquela para a qual o servidor deve dedicar, em caráter de privatividade, singularidade e unicidade, toda sua força e tempo de trabalho.

[...]

39. Independentemente da crítica, fato é que, de acordo com previsão legal expressa, é juridicamente possível acumular-se o cargo de Conselheiro do CADE com o cargo de magistério. Esta, aliás, a única hipótese constitucional de acumulação em que se enquadraria o cargo em comissão, já que as demais alíneas do art. 37, XVI, da Constituição dizem respeito à acumulação de dois cargos de professor e de dois cargos de profissionais de saúde.

[...]

41. Quanto à incidência ou não do art. 22 da Lei nº 11.526/2007, que cria o direito de opção para os ocupantes de cargo efetivo investidos em cargo em comissão da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, creio não ser o caso de tecer maiores considerações sobre o assunto, haja vista que a lei não disciplina situações de acúmulo de cargos, mas sim de ocupantes de cargos efetivos que se afastam do exercício de suas funções para ocuparem cargos em comissão.

42. Diante do exposto, considerando-se exauridos os aspectos tratados na Nota Técnica que inaugura o feito, esta Consultoria Jurídica ratifica as conclusões alcançadas pela unidade consulente, opinando pela possibilidade de percepção cumulativa, pela interessada, das remunerações referentes aos cargos de professor do magistério superior e de Conselheiro do CADE, devendo ser adotadas as medidas administrativas adequadas para a inclusão de ambas remunerações na folha de pagamento da interessada.

[...]

(Destaques do original)

20. Isto posto, insta enfatizar que a avaliação da tecnicidade de um cargo é de competência do órgão ou entidade onde o servidor ocupa o cargo em questão, de acordo com a jurisprudência administrativa atual deste Órgão Central do Sipec, como se verifica na Nota Técnica SEI nº 25964/2020/ME, de 20 de julho de 2020 (46611095), que delibera acerca dos critérios a serem cumpridos para avaliar a tecnicidade de cargos para fins de acumulação com um cargo de Professor, conforme a exceção prevista na alínea "b" do inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, da qual importante ressaltar os trechos abaixo transcritos, com vistas a sanar qualquer dúvida sobre este tema:

[...]

Dos entendimentos em torno da tecnicidade ou cientificidade de cargos públicos (SIC)

13. Importa-se destacar que há reiterados posicionamentos emanados por este Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC e pela Consultoria Jurídica deste Ministério a respeito da tecnicidade ou cientificidade de cargos públicos. Do mesmo modo que o tema também tem sido objeto de destaque por vários doutrinadores e exaustivamente pela jurisprudência brasileira.

[...]

15. O PARECER/MP/CONJUR/PLS/Nº 1359-3.17/2009, realçado no PARECER Nº 009/3.4/2013/KNM/CONJUR/MP, da Consultoria Jurídica desta Pasta, que ao se manifestar em consulta formulada pela extinta Secretaria de Recursos Humanos, no que se refere à caracterização de um cargo como técnico ou científico para os fins do art. 8º da Lei nº 6.999/82, assim concluiu:

(...)

16. Em resumo, o parecerista reforça entendimento de que cargo técnico ou científico, para

fins da acumulação, é aquele que depende da qualificação específica exigida para a investidura do cargo, a natureza das atividades desenvolvidas e a aplicação, no exercício das atribuições inerentes ao cargo, dos conhecimentos adquiridos de acordo com a qualificação específica. Que o cargo cujas atribuições são meramente burocráticas não é de natureza técnica ou científica, mas que o cargo não precisa ser de nível superior; nem todo cargo de nível superior pode ser considerado como técnico ou científico, e que a avaliação dessa caracterização deve ser feita observando-se, no caso concreto, os requisitos enumerados nas letras de "a" a "c" dispostas na conclusão do parecer. 17. Recentemente esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, ao analisar a tecnicidade de um cargo, exarou a Nota Técnica SEI nº 6301/2020/ME (6579864), de 28 de março de 2020, na qual faz alusão ao PARECER/MP/CONJUR/PLS/Nº 1359-3.17/2009 com o seguinte dizeres e conclusão:

Relevante acrescentar, inclusive, que com o passar do tempo não houve alteração quanto aos requisitos/critérios que deveriam ser observados a fim de classificar um cargo como técnico ou científico, a exemplo do disposto no PARECER/MP/CONJUR/PLS/Nº 1359-3.17/2009, de 9 de outubro de 2009 (...)

Ainda, objetivando orientar a avaliação acerca da tecnicidade de um cargo no caso concreto, ratifica-se o entendimento vigente no sentido de que:

- a) a avaliação deve ser efetivada pelo órgão de lotação do servidor;
- b) o cargo cujas atribuições sejam consideradas meramente burocráticas, repetitivas e de pouca ou nenhuma complexidade, **não pode** ser considerado técnico ou científico;
- c) será considerado técnico o cargo para cujo exercício seja exigida habilitação em cursos legalmente classificados técnicos;
- d) o cargo de nível médio será considerado técnico quando suas atribuições lhe confirmam tal característica;
- e) para a avaliação da tecnicidade dos cargos de nível superior deve-se observar as mesmas disposições, uma vez que apenas o nível de escolaridade não é suficiente para classificá-los como técnicos ou científicos; e
- f) a inclusão da palavra “técnico” na nomenclatura de um cargo não é suficiente para que este seja considerado técnico ou científico, devendo ser observados os demais critérios constantes das alíneas anteriores.

[...]

24. Esclarece-se, ainda, que não se define a tecnicidade ou cientificidade de determinado cargo apenas com base em inferências extraídas, por exemplo, de suas atribuições, nem pelo curso de formação profissional necessário para seu efetivo exercício. É fundamental que haja pressupostos para indicar que o cargo exige do seu ocupante o desenvolvimento e a aplicação, no exercício das atribuições inerentes ao próprio cargo, de conhecimentos adquiridos de acordo com a qualificação específica, ao ponto de caracterizá-lo como técnico ou científico.

25. Além do mais, forçoso seria concluir que o simples fato de o servidor desempenhar atividades que exigem treinamento específico e periódico reveste o cargo com o status de técnico ou científico para fins de cumulatividade, pois treinamento específico e periódico deve ser a marca inerente ao bom exercício de todo e qualquer cargo existente na administração pública ou fora dela, e não depende da classificação do cargo, tampouco de sua complexidade.

(Destakes do original)

21. Em atenção à acumulação de cargo submetido ao Regime de Dedicção Exclusiva — RDE, cabe salientar que não se vislumbrou clareza nos autos se o servidor interessado deixou, de fato, de estar vinculado ao RDE, ressaltando que é vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, pública ou privada, inclusive outro cargo ou emprego de professor, ao servidor ativo que se encontra submetido a este regime, independentemente da jornada de trabalho.

22. Portanto, devido à restrição imposta ao servidor submetido a essa modalidade de trabalho e à compensação financeira proporcionada, a regra preconiza que, se ele exercer outro cargo ou emprego público ou privado ao mesmo tempo, deverá devolver ao erário o acréscimo remuneratório que lhe foi pago, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a título de dedicação exclusiva do período em que perdurou a acumulação ilícita, visto que o pagamento da parcela remuneratória relativa à D.E. é

condicionado à efetiva exclusividade no desempenho da atividade.

23. À vista disso, cumpre apresentar os excertos da [Nota Técnica nº 198/2009/COGES/DENOP/SRH/MP](#), de 3 de setembro de 2009, *in verbis*:

[...]

7. O regime de dedicação exclusiva é um acordo firmado entre a Administração e o servidor, cabendo à Administração o pagamento da remuneração nessa condição e ao Professor, a renúncia ao exercício de qualquer cargo ou emprego, de natureza pública ou privada. No caso de o servidor descumprir a disposição legal, em razão de ocupar outro cargo público, não há dúvidas quanto à determinação de ser o erário ressarcido de todos os valores pagos a título de dedicação exclusiva pelo professor, pois, a partir do momento em que o servidor, passa a exercer outro encargo, quebrando a dedicação exclusiva, exonera o Poder Público de lhe recompensar por isso, configurando-se aí o enriquecimento ilícito por parte do servidor que deixou de comunicar ao órgão de sua investidura em novo cargo.

CONCLUSÃO

8. Conclui-se, portanto, que deve haver o ressarcimento do percentual referente ao regime de dedicação exclusiva, incidente sobre o vencimento básico e seus reflexos sobre as demais parcelas integrantes da sua remuneração, não se cogitando ressarcimento quanto ao restante da remuneração do servidor, referente à sua jornada normal de trabalho. O servidor merece receber essa parte da remuneração, pois prestou serviços, todavia, o *plus* relativo à dedicação exclusiva é indevido sob qualquer aspecto, razão pela qual os valores devem ser devolvidos na forma do art. 43 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Leia-se art. 46)

[...]

(Destacamos)

24. Note-se que, devido a várias questões apresentadas ao Órgão Central do Sipec sobre a possibilidade de servidores aposentados em cargos efetivos sob o regime de dedicação exclusiva poderem receber seus proventos cumulativamente com a remuneração de cargos ou empregos públicos, foram elaboradas Notas Técnicas que abordaram o assunto, respaldadas por uma manifestação do órgão de assessoramento jurídico. A exemplo disso, cita-se a [Nota Técnica nº 12968/2016-MP](#), de 15 de setembro de 2016, firmando que, após a aposentação, a dedicação exclusiva deixa de ser um regime de trabalho, a partir disso, é possível que haja percepção de proventos calculados com base em parcela de D.E. cumulada com outro tipo de remuneração, a depender dos demais requisitos constitucionais.

25. Por derradeiro, importante trazer à baila trecho do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União, que assim dispõe acerca do assunto:

10.5.3.12. Art. 132, inciso XII (acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas)

[...]

Quanto aos cargos acumuláveis, ainda é importante observar que:

- a) é ilegal a acumulação do cargo de professor em regime de dedicação exclusiva com qualquer outro cargo, uma vez que o caput do artigo 12²²⁶ da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964 proíbe o servidor que esteja submetido a tal regime de exercer outra atividade;
- b) cargo técnico é aquele para cujo exercício sejam exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior.²²⁷. Diz-se “científico” o cargo cujas atribuições se desempenham na área de pesquisa.
- c) incluem-se entre os cargos e empregos privativos de profissionais da saúde, além de médicos, psicólogos, dentistas, enfermeiros, farmacêuticos e outros²²⁸, os cargos de nível médio, a exemplo do técnico em enfermagem. Segundo entende José Armando da Costa, *podem, igualmente, ser acumulados dois cargos de médico-veterinário, o que não era permitido antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 34/2001*²²⁹; e
- d) a acumulação, em todos os casos em que é permitida, deve observar a compatibilidade de horários (conforme estabelecido pela AGU no Parecer Vinculante nº AM – 04, acima) e o limite máximo de dois cargos (não se admite a acumulação de três cargos), sob pena de ser considerada ilegal.

No que tange aos cargos em comissão, admite-se sua acumulação com um cargo efetivo, desde que haja compatibilidade de horários e local de trabalho. É o que determina o artigo

120 da Lei nº 8.112/90. Assim, caso o servidor acumule lícitamente dois cargos efetivos e seja investido em cargo em comissão, deverá, no caso de compatibilidade de horários e de lugar, optar por um deles, ficando afastado do outro. Não havendo compatibilidade de horários e local, o servidor deverá se afastar de ambos os cargos efetivos, já que optou por exercer o cargo em comissão. Neste caso, o Estatuto Funcional determina que a **compatibilidade de horários e locais deve ser declarada pelas autoridades máximas dos órgãos e entidades envolvidos**. Ressalta-se, ainda, que os cargos em comissão não são acumuláveis entre si, salvo nos casos de interinidade, consoante previsto no artigo 9º, da Lei nº 8.112/90. (pág. 258-259 do manual de PAD-CGU)
(Destacamos)

CONCLUSÃO

26. Diante de todo o exposto e em atenção à consulta formulada pela Diretoria de Gestão de Pessoas — DGP/SSC/MGI, a qual solicitou a análise e manifestação deste Órgão Central do Sipec, esta Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas — Decar se manifesta nos seguintes termos:

a) Pode o servidor ocupante de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração junto a este MGI, na condição sem vínculo, acumular este com cargo efetivo estatutário de Professor, da Universidade Federal do Delta do Parnaíba, com jornada de 20 (vinte) horas semanais, sem que se aplique o instituto da cessão?

Em tese, sim, desde que atendidos os demais requisitos legais, dentre os quais se inclui a avaliação da tecnicidade do cargo em comissão, a ser definida pelo órgão de vinculação, com base no Parecer nº 0160-3.17/2014/EF/CONJUR/MP-CGU/AGU, do órgão de assessoramento jurídico do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, supramencionado.

b) Se sim, a situação poderia se enquadrar na alínea “b” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, sendo válida a interpretação de tecnicidade do cargo de Superintendente do Patrimônio da União do Piauí?

Consoante a referida manifestação da Consultoria Jurídica junto ao então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, esta seria a *única hipótese constitucional de acumulação em que se enquadraria o cargo em comissão, já que as demais alíneas do art. 37, XVI, da Constituição dizem respeito à acumulação de dois cargos de professor e de dois cargos de profissionais de saúde*.

Importante destacar a autonomia e competência do órgão ou entidade de lotação do servidor para, de acordo com os critérios e procedimentos já estabelecidos pelo Órgão Central do Sipec, em consonância com o teor do Parecer MP/CONJUR/PLS/Nº 1359-3.17/2009 da então Consultoria Jurídica desta Pasta, avaliar e decidir se o cargo comissionado executivo de Superintendente do Patrimônio da União no Piauí preenche os requisitos necessários que podem classificá-lo como técnico ou científico para fins de acumulação com o cargo de Professor, não cabendo a esta SGP a análise da tecnicidade do cargo em comissão.

27. Isto posto, sugere-se a restituição dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas — DGP/SSC/MGI para conhecimento e providências subsequentes.

À consideração da Diretoria de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente

ANA CARLA DE MORAIS ANDRADE BARBOSA

Coordenadora-Geral Substituta

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão de Pessoas.

Documento assinado eletronicamente

EDUARDO VIANA ALMAS

Diretor

Aprovo. Restitui-se à Diretoria de Gestão de Pessoas — DGP/SSC/MGI, na forma proposta.

Documento assinado eletronicamente

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Almas, Diretor(a)**, em 26/11/2024, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carla De Moraes Andrade Barbosa, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 26/11/2024, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Celso Cardoso Junior, Secretário(a)**, em 27/11/2024, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46298872** e o código CRC **2A5F43EF**.

Referência: Processo nº 19739.128285/2023-41.

SEI nº 46298872